



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 190, DE 2023
(Do Sr. Ricardo Ayres)

Altera a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, para dispor sobre a aposentadoria da pessoa com transtorno do espectro autista no Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP-51/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, para dispor sobre a aposentadoria da pessoa com transtorno do espectro autista no Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º

§ 2º Os requisitos de tempo de contribuição e de idade serão reduzidos em 5 (cinco) anos para a pessoa com transtorno do espectro autista, identificado nos termos do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 4º A avaliação da deficiência será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, observado o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, instituída pela Lei nº 12.764, de 2012, considera como destinatária a pessoa com síndrome caracterizada, entre outros fatores, por deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento (conforme seu art. 1º, § 1º, inc. I).

Assim, para que a pessoa com transtorno do espectro autista possa usufruir de todos os direitos e garantias, a referida Lei dispõe, no art. 1º, § 2º, que ela é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Por sua vez, os requisitos específicos para a aposentadoria da pessoa com deficiência, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estão dispostos no art. 3º da Lei Complementar nº 142, de 2013, de acordo com o grau da deficiência (grave, moderada ou leve), cuja avaliação será médica e funcional (art. 4º).

Entendemos que a pessoa com transtorno do espectro autista, independentemente do grau de sua deficiência, demanda um tratamento diferenciado perante a Previdência Social. Por esse motivo, propomos que os requisitos de tempo de contribuição e de idade sejam reduzidos em 5 (cinco) anos para a pessoa nessa condição, assim identificada nos termos do art. 1º da Lei nº 12.764, de 2012.

Aproveitamos a oportunidade para dispor que a avaliação da deficiência, ao invés de somente médica e funcional, seja também biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão – LBI ou Estatuto da Pessoa com Deficiência).

De acordo com o art. 2º da LBI, a avaliação biopsicossocial leva em consideração o grau do impedimento de longo prazo de natureza





física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Desse modo, valorizamos os princípios e garantias próprios da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e, portanto, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado RICARDO AYRES

2023-12246





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 8 DE MAIO DE 2013 Art. 3º, 4º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2013-05-08;142
LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-1227;12764
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 Art. 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0706;13146

FIM DO DOCUMENTO